CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 633/19

PROCESSO Nº 0247/19
PLCL Nº 014/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que determina a destinação obrigatória de 30% (trinta por cento) ao ano dos valores arrecadados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para a qualificação e a requalificação da malha viária do Município de Porto Alegre.

A proposta em questão pretende instituir vinculação de receita de receita de imposto (IPVA) a determinada despesa violando assim, o disposto no art. 167, IV da Constituição que veda tal tipo de vinculação. Neste sentido já decidiu Tribunal de Justiça do nosso Estado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. LEI Nº 2.940/2008. LEI Nº 2.951/2008. LEI Nº 3.351/2010. INCENTIVO A EMPRESAS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE REPASSE DO ICMS. VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 167, IV, DA CF/88, E 154,*

IV, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem a devolução de percentual da quota parte do ICMS gerado pelo incremento trazido pela instalação ou expansão das atividades de empresas no território do Município de Teutônia, acabam por vincular recursos de impostos à finalidade específica e não prevista no texto constitucional. 2. Manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão por violação à vedação de vincular o produto de impostos a finalidades não previstas no texto constitucional, nos termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e também do art. 154, inciso IV, da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, a teor do art. 8º, caput, da mesma Carta Estadual. 3. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data de publicação do acórdão, tendo em conta a segurança jurídica e o longo período de tempo em que vigoram os dispositivos impugnados. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080426570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.967/2009, QUE REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE CAXIAS DO SUL – FUNDOPROCULTURA/FINANCIARTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. Na hipótese dos autos, há flagrante violação do princípio da não vinculação de receita pública, expresso no artigo 154, IV, da Constituição Estadual, bem como no artigo 167, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que o fundo de apoio à cultura, para o qual é destinada parte da arrecadação do

ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), não se enquadra na exceção legal prevista no próprio dispositivo. Inconstitucionalidade material verificada. Infringência dos artigos 8º, caput, e 154, IV, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 167, IV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076178847, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 27-08-2018)

Isso posto entendo que a proposta em questão é inconstitucional por violar o disposto no art. 167, IV da Constituição Federal.

É o parecer.

Em 20 de novembro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador – OAB/RS 50.325